CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 293/06
Rec. 26.10.2006

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

São Sebastião do Caí, 26 de outubro de 2006.

Ofício GP. 435/2006

Senhor Presidente

Ao saudá-lo cordialmente, venho pelo presente, apresentar MENSAGEM RETIFICATIVA, ao Projeto de Lei **nº 058/2006**, protocolado nesta Casa Legislativa.

MENSAGEM RETIFICATIVA:

O art. 3º após o art. 3º passa a ser art. 4º e renumere-se os demais artigos.

Sendo o que havia, renovo votos de apreço e distinção, colocando-me ao seu inteiro dispor.

Cordialmente,

LÉO ALBERTO KLEIN,
Prefeito Municipal.

Exmo Sr
ERICO MEIRELLES
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
São Sebastião do Cai, RS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

PROJETO DE LEI Nº 058/2006

Define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá providências

LÉO ALBERTO KLEIN, Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte:

L E I:

Art. 1º Para efeito de caracterização da condição insalubre e/ou periculosa das atividades dos Servidores Públicos Municipais, serão adotados os critérios definidos na Lei nº 6.514, de 22/12/1977, regulamentada pela Portaria nº 3.214 de 8/6/1978, através das Normas Regulamentadoras de números 15 e 16, e seus respectivos Anexos.

Art. 2º São consideradas atividades insalubres, para efeitos de percepção do adicional previsto no art. 88 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas, classificadas conforme o grau:

I – insalubridade em grau máximo:

a) trabalhos com exposição a radiações ionizantes;
b) trabalhos sob condições hiperbáricas;
c) trabalhos com exposição a agentes químicos com exposição acima dos Limites de Tolerância definidos pelo Anexo 11 da NR 15, Quadro nº 1;
d) trabalhos com exposição a poeiras minerais cujas concentrações sejam superiores aos Limites de Tolerância fixados no Anexo 12 da NR 15;
e) trabalhos com exposição a agentes químicos definidos no Anexo 13 da NR 15;
f) trabalhos com exposição a agentes biológicos definidos no Anexo 14 da NR 15.

CÂMARA MUNICIPAL - 316

II – insalubridade em grau médio:

g) trabalhos com exposição a níveis de ruído superiores aos Limites de Tolerância definidos nos Anexos 1 e 2 da NR 15;
h) trabalhos com exposição ao calor com valores de I.B.U.T.G. superiores aos Limites de Tolerância fixados nos Quadros nº 1 e 2 do Anexo 3 da NR 15;
i) trabalhos com radiações não ionizantes sem proteção adequada;
j) trabalhos com vibrações consideradas insalubres em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;
k) trabalhos com exposição frio considerado insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;
l) trabalhos com exposição a umidade considerada insalubre em decorrência de inspeção realizada no local de trabalho;
m) trabalhos com exposição a agentes químicos com exposição acima dos Limites de Tolerância definidos pelo Anexo 11 da NR 15, Quadro nº 1;
n) trabalhos com exposição a agentes químicos definidos no Anexo 13 da NR 15;
o) trabalhos com exposição a agentes biológicos definidos no Anexo 14 da NR 15.

III – insalubridade em grau mínimo:

p) trabalhos com exposição a agentes químicos com exposição acima dos Limites de Tolerância definidos pelo Anexo 11 da NR 15, Quadro nº 1;
q) trabalhos com exposição a agentes químicos definidos no Anexo 13 da NR 15.

Art 3º Os Servidores municipais regidos pela CLT, perceberão o adicional de insalubridade em conformidade com os percentuais estabelecidos pela CLT, ou seja, grau mínimo 10%; grau médio 20%; e grau máximo 40%.

Art. 3º São consideradas atividades perigosas, para efeitos de percepção do adicional previsto no art.89 da Lei Municipal nº 2.312, de 28 de dezembro de 2001, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores do Município, as abaixo relacionadas:

I – armazenamento, carregamento e transporte de explosivos;

II – detonação com explosivos, inclusive as verificações de detonações falhadas;

CÂMARA MUNICIPAL - S. Sebastião do Caí
4/6

III – operação de escorva de cartuchos de explosivos;

IV – operação de bombas de abastecimento de inflamáveis líquidos;

V – transporte de vasilhames cheios ou vazios não desgaseificados de inflamáveis líquidos, em veículos de carga, em quantidade igual ou superior a 200 (duzentos) litros;

VI – instalação, substituição e reparos de cruzetas, relé e braço de iluminação pública, desde que afixados nos postes de redes de linhas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas ou desenergizadas, mas com possibilidade de energização;

VII – nas atividades com a utilização de equipamentos geradores de radiações ionizantes.

Art. 4º É exclusivamente suscetível de gerar direito a percepção do adicional de insalubridade e/ou periculosidade de modo integral, o exercício, pelo servidor, de atividade constante nos artigos 2º e 3º desta Lei, em caráter habitual e em situação de exposição contínua ao agente nocivo ou perigoso.

§ 1º O trabalho em caráter habitual, mas de modo intermitente, dará direito a percepção do adicional proporcionalmente ao tempo dispendido pelo servidor na execução da atividade em condições insalubres e perigosas.

§ 2º O exercício da atividade insalubre ou periculosa em caráter esporádico ou ocasional não gera o direito a percepção do respectivo adicional.

§ 3º Em caso da existência de caráter insalubre e periculoso na atividade, o servidor deverá optar por um dos dois adicionais, sendo vedada a percepção dos mesmos de forma cumulativa.

Art. 5º Cessará o pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade quando:

I – a condição insalubre ou periculosa for eliminada ou neutralizada pela utilização de equipamento de proteção individual, ou pela adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites de tolerância definidos;

II – o servidor deixar de trabalhar em atividade insalubre ou periculosa;

CÂMARA MUNICIPAL
516

III – o servidor negar-se a usar o equipamento de proteção individual.

§ 1º A eliminação ou a neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, deverá ser baseada em laudo técnico pericial elaborado por Médico do Trabalho ou por Engenheiro de Segurança do Trabalho.

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores do Município.

Art. 6º O Laudo Técnico das condições ambientais de trabalho, em anexo, fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, em

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
N.º 137/06
Rec. 19.10.2006

CÂMARA MUNICIPAL
S. SEBASTIÃO DO CAÍ
616

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo Municipal define as atividades insalubres e perigosas para efeitos de percepção do adicional correspondente e dá providências.

O referido Projeto vem contemplar a necessária regulamentação da matéria na legislação municipal, sendo que inclusive o laudo técnico das condições ambientais de trabalho, fica em anexo, como parte integrante desta Lei.

A reavaliação das condições de trabalho e, a emissão de novo laudo fez-se necessário em virtude da criação de novos cargos, tais como, agente comunitário de saúde, fisioterapeuta, biomédico e também em vista das mudanças ocorridas nas condições de trabalho nos últimos anos, uma vez que o laudo anterior foi emitido em abril de 1997.

Na certeza de que os nobres Edis darão apoio total ao referido Projeto, renovo expressões de real e distinto apreço,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, 18 de outubro de 2006.

LÉO ALBERTO KLEIN
Prefeito Municipal